



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1713, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Autógrafo do Projeto de Lei nº 1713, de 2022](#)
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9505444&ts=1729188228786&disposition=inline>



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.713-B de 2022 do Senado Federal que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e prioridade na tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de ampliar para 12 (doze) meses o prazo para representação criminal nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

2473039



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2473039>

Avulso do PL 1713/2022 (Substitutivo-CD) [2 de 5]



"Art. 103.

Parágrafo único. Em crimes que se processam mediante representação criminal, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime."(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. Nos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que se processsem mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime."

Art. 4º O art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

§ 1º Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou de representação, dentro do mesmo prazo, nos casos previstos no § 1º do art. 24 e no art. 31 deste Código.

§ 2º Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2473039



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2473039>

Avulso do PL 1713/2022 (Substitutivo-CD) [4 de 5]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 487/2024/PS-GSE

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1436/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, do Senado Federal, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



*



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 1713/2022 (Substitutivo-CD) [5 de 5]